



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 204, DE 2024
(Da Sra. Daiana Santos)**

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a Aeronáutica a transportar brasileiros falecidos e seus acompanhantes, quando se tratar de pessoas em situação de hipossuficiência que necessitem realizar traslado à cidade de domicílio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 19/11/2024 14:42:58.057 - Mesa

PLP n.204/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2024

(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a Aeronáutica a transportar brasileiros falecidos e seus acompanhantes, quando se tratar de pessoas em situação de hipossuficiência que necessitem realizar traslado à cidade de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 18

§ 1º

§ 2º No cumprimento da atribuição prevista no inciso V do *caput* deste artigo, fica permitido à Aeronáutica transportar brasileiros falecidos e seus acompanhantes, para atender a pessoas em situação de hipossuficiência que necessitem realizar traslado de familiar falecido, desde que:

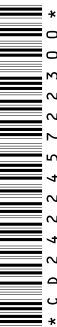
I – mediante procedimento de inscrição disciplinado em ato do Comando da Aeronáutica;

II – com destino à cidade de domicílio do interessado;

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 4 2 2 4 5 7 2 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

III – seja comprovada, no momento da inscrição, a insuficiência econômica, via apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de outro documento que ateste remuneração;

IV – haja disponibilidade em aeronave;

V – seja observada a prioridade de uso do Correio Aéreo Nacional por militares e outras categorias elencadas em ato do Comando da Aeronáutica; e

VI – sejam respeitadas as necessidades operacionais do Comando da Aeronáutica, sobretudo as relativas ao desempenho de suas atribuições constitucionais.

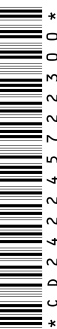
§ 3º As despesas com o traslado do falecido ao local de decolagem correm a cargo do interessado, para efeito do disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Força Aérea Brasileira (FAB) aporta contribuição ímpar à logística e, em última instância, à integração de um país de dimensões continentais como é o Brasil. O Correio Aéreo Nacional (CAN) existe desde 12 de junho de 1931¹ e hoje se encontra vinculado ao Comando da Aeronáutica, no âmbito do Ministério da Defesa (inciso V do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999).

¹ Disponível em: <<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/42731/DIA%20DA%20AVIA%C3%87%C3%83O%20DE%20TRANSPORTE%20-%20Correio%20A%C3%A9reo%20Nacional%20e%20a%20Via%C3%A7%C3%A3o%20de%20Transporte%20comemoram%2093%20anos>> Acesso em: 4 nov. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

A Aviação de Transporte da FAB possui 13 Unidades Aéreas que operam as aeronaves KC-30, KC-390 Millennium, C-105 Amazonas, C-99, C-97 Brasília, C-98 Caravan, C-95 Bandeirante e U-100 Phenom, localizadas em diversas regiões do Brasil, incluindo Manaus (AM), Belém (PA), Parnamirim (RN), Rio de Janeiro (RJ), Canoas (RS), Campo Grande (MS), Anápolis (GO) e Brasília (DF)².

O serviço do CAN destina-se a “apoio logístico às organizações do Comando da Aeronáutica; apoio logístico às organizações das outras Forças Singulares; transporte de correspondência postal; atendimento às regiões atingidas por calamidades públicas e às necessidades governamentais especiais, de caráter político-humanitária, em âmbito nacional e internacional; contribuir para a integração nacional; atender às necessidades especiais de intercâmbio internacional, no quadro das ligações diplomáticas e culturais do Brasil; transporte de militares e civis; e atender outras ações de interesse do Comando da Aeronáutica, conforme previsto na legislação”³.

O sistema já é utilizado por civis, inclusive para transporte de falecidos e seus acompanhantes, muitas vezes por oferta da própria Força. Em agosto de 2024, o jogador uruguaio Juan Izquierdo foi enviado a seu Estado de origem em avião da FAB⁴. No mesmo mês, a Força disponibilizou aeronave para traslado a Cascavel (PR) das urnas funerárias das vítimas de acidente aéreo ocorrido em Vinhedo (SP)⁵. Em outubro de 2024, procedeu da mesma forma com relação a fatalidade em Guaratuba (PR), conduzindo voo rumo a Pelotas (RS)⁶, e

² *Loc. cit.*

³ MD-CAER. **Correio Aéreo Nacional** – ICA 4-1 – Centro Logístico da Aeronáutica. 2021. p. 9.

⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/08/28/corpo-de-izquierdo-saira-de-sp-sera-levado-a-montevideo-por-aviao-da-forca-aerea-uruguaia.ghtml>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

⁵ Disponível em: <<https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2024/08/6918730-urnas-funerarias-serao-transportadas-pela-fab-e-velorio-pode-ser-coletivo.html#:~:text=Vel%C3%B3rio%20coletivo,-A%20Prefeitura%20Municipal&text=O%20prefeito%20do%20munic%C3%ADpio%2C%20Leonardo,ser%C3%A1%20da%20fam%C3%ADlia%20das%20v%C3%ADtimas.&text=%22Familiares%20decidir%C3%A3o%20como%20e%20onde,vel%C3%B3rio%20de%20seus%20entes%20queridos>>>. Acesso em: 4 nov. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

assim também em setembro de 2023, por ocasião da morte em Barcelos (AM) de cinco empresários de Uberlândia (MG)⁷.

Nota-se, portanto, que viagens dessa espécie são comuns no histórico do CAN. O serviço também é prestado a enfermos e feridos⁸, havendo, ademais, Instrução Operacional de Emprego para orientar os Comandantes de Aeronaves a decidirem sobre demandas inopinadas de trânsito de civis sujeitos a emergências médicas⁹. Tendo em vista a experiência acumulada pela FAB com atividades do tipo, o presente PLP visa autorizar que, sob certas condições, se estenda o CAN a indivíduos hipossuficientes interessados em transportar, para sua cidade de origem, entes queridos falecidos.

A proposta ora apresentada não incorreria em vício de inconstitucionalidade, uma vez que se cuida de norma meramente permissiva, não impondo obrigações à Aeronáutica. O PLP não lida com tópicos atinentes a militares das Forças Armadas propriamente (alínea *f* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988 – CF/1988), matéria reservada ao Presidente da República. Seu objeto é, precipuamente, o emprego das Forças Armadas, e sabe-se que a CF/1988 não confunde essa temática (citada, *e.g.*, no § 1º do art. 142 da CF/1988) com a referente aos militares enquanto integrantes das Forças Armadas. Por fim, em apreço à exigência constante do mencionado § 1º do art. 142 da CF/88, o instrumento escolhido para regular o assunto sob análise foi a Lei Complementar.

Os requisitos estabelecidos para a atuação do CAN no transporte de falecido e seus acompanhantes, quando se tratar de pessoas em situação de

⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/10/22/aviao-da-fab-com-corpos-de-vitimas-de-acidente-entre-van-e-caminhao-no-parana.ghtml>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/09/19/apos-mudanca-de-planos-forca-aerea-brasileira-fara-translado-de-empresarios-mineiros-mortos-em-acidente-aereo-no-am.ghtml>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

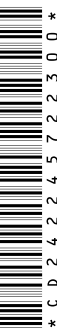
⁸ Disponível em: <<https://www.fab.mil.br/perguntasfrequentest#Transporte-de-Enfermo>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

⁹ MD-CAER. Procedimentos para transporte inopinado de feridos e enfermos em aeronaves sob controle operacional do Comae. **Instrução Operacional de Emprego – Ioemp nº 18001**, 15 de agosto de 2018.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

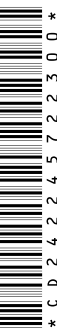
hipossuficiência, também se alinham às normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito. O inciso I do novel § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 97/1999 atenta para procedimento de inscrição já existente, aplicável a passageiros civis não integrantes do Comando da Aeronáutica¹⁰. O inciso II do mesmo dispositivo limita a destinação do voo, e os incisos IV e V condicionam sua execução, respectivamente, à disponibilidade de vaga em aeronave e à prioridade conferida a militares e outras categorias elencadas em ato do Comando da Aeronáutica.

O inciso III do § 2º ora proposto é especialmente relevante, por imputar o ônus probatório da insuficiência econômica ao interessado. Entende-se que a simples juntada de documento que ateste remuneração ou estado de desemprego basta para essa comprovação. O confronto dessas informações com o custo das passagens aéreas disponíveis possibilitaria ao órgão militar aferir a situação de hipossuficiência.

Evitou-se emular o Código de Processo Civil (CPC, ou Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que, para a concessão da gratuidade da justiça, requer mera declaração, dotada de presunção de veracidade (arts. 98 e 99). Ora, esse instituto do CPC está amparado em garantia constitucional, qual seja, o acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º) – o que não se passa com o pedido de traslado *sub examine*, que se insere na competência discricionária do Comandante da Aeronáutica (parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 97/1999).

Outrossim, operar o CAN é atribuição subsidiária (e não primária) da Aeronáutica, logo é natural que – quando se solicitar que aeronave da Força transporte brasileiro falecido e seus acompanhantes, se em situação de hipossuficiência – recebam prevalência as necessidades operacionais relativas ao cumprimento do mister primordial das Forças Armadas: a defesa da Pátria e a

¹⁰ MD-CAER. **Correio Aéreo Nacional** – ICA 4-1 – Centro Logístico da Aeronáutica. 2021. p. 14 *et seq.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa desses últimos, da lei e da ordem (art. 142 da CF/1988). Acrescente-se que o preparo das Forças Armadas pauta-se na permanente eficiência operacional singular (inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 97/1999), princípio que restaria comprometido se parte dos efetivos estivessem inflexivelmente alocados em atribuição subsidiária.

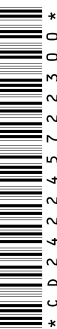
Por fim, para dirimir eventuais controvérsias, julgou-se adequado esclarecer que as despesas com o traslado do falecido ao local de decolagem correrão a cargo do interessado (§ 3º acrescido ao art. 18 da Lei Complementar nº 97/1999). Não seria razoável esperar que esse custo fosse de algum modo suportado pela Aeronáutica.

Observadas essas condições, este PLP tenciona oferecer suporte humanitário e mais dignidade a famílias enlutadas de baixa renda. Para além de enfrentarem a dor da perda, elas acabam precisando recorrer a empréstimos ou a auxílios financeiros diversos, tudo para que possam manter em locais acessíveis, minimamente próximos de seu domicílio, os corpos de seus entes queridos falecidos.

No *Caso dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador* (sentença de 25 de outubro de 2012), a Corte Interamericana de Direitos Humanos compreendeu que a falta de apoio estatal em assegurar às famílias seu direito a enterrarem de forma digna seus entes queridos falecidos configurava uma violação à integridade pessoal (arts. 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992¹¹).

Guardadas as devidas proporções quando se comparam os contextos salvadorenho e brasileiro, fato é que não ter acesso facilitado aos

¹¹ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/535923>>. Acesso em: 4 nov. 2024. CORTE IDH. **Caso dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador**. Sentença de 25 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/ec3b81591b16ffe3875abe2ea5c74f0.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2024. p. 64, § 174.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

restos mortais de um ente querido falecido (por óbice econômico, por exemplo) importa vulneração à integridade psíquica de qualquer indivíduo. A FAB, com sua expertise desenvolvida ao longo de décadas, é capaz de aliviar as dificuldades e, em consequência, o sofrimento dessas famílias.

Por todo o exposto, exorto os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS

Apresentação: 19/11/2024 14:42:58.057 - Mesa

PLP n.204/2024

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242245722300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 4 2 2 4 5 7 2 2 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199906-09:97
---	---

FIM DO DOCUMENTO